



<b>ACÓRDÃO Nº:</b>	<b>092/2023</b>
PROCESSO Nº:	2020/6040/501199
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000327
RECORRIDA:	J F MARTINS & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.059.375-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – SPED/EFD. BAIXA REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA - Há de ser improcedente a reclamação tributária que exige Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias de empresa inativa, com o CNPJ baixado e sua baixa cadastral requerida junto à SEFAZ.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu o crédito tributário por meio do Auto de Infração nº 2020/000327 para reclamar, em dois contextos, Multa Formal pela não entrega do Arquivo da Escrituração Fiscal Digital – SPED/EFD referente aos períodos de 01/01/15 à 31/12/16.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via Postal (fls. 05/06) em 28/04/20 e, compareceu ao processo (fls. 10/14), tempestivamente, com as alegações sintetizadas pelo julgador singular.

Sobreveio a sentença singular em que o julgador acatou as alegações da defesa para dizer que nestes autos a autuada provou que bem antes da lavratura do auto de infração em apreço tinha efetivado a BAIXA de sua inscrição no CNPJ (fl.09/10) e como sabemos, uma empresa comercial com a inscrição baixada não tem como permanecer desenvolvendo suas atividades mercantis; que a BAIXA junto à SEFAZ não se concretizou por falta de auditor fiscal no Plantão Fiscal.



*Handwritten signature*



Com isto, concluo que o fisco estadual, no caso em testilha, não conseguiu caracterizar o ilícito praticado pela atuada, impondo-se, portanto, a elisão da reclamação fiscal a ser declarada por sentença.

Conheceu da impugnação, deu-lhe provimento para julgar por sentença IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2020/000327, absolvendo o sujeito passivo da imputação que o Fisco lhe fez.

Instado a manifestar-se quanto ao reexame necessário o Representante da Fazenda Pública pugnou pela confirmação da sentença singular.

É o relatório.

## VOTO

Tratam os autos da constituição de crédito tributário para reclamar, em dois contextos, Multa Formal pela não entrega do Arquivo da Escrituração Fiscal Digital – SPED/EFD referente aos períodos de 01/01/15 à 31/12/16.

Em sua defesa o sujeito passivo disse que tinha efetivado a BAIXA de sua inscrição no CNPJ (fl.09/10) muito antes da lavratura do presente auto de infração; que uma empresa comercial com a inscrição baixada não tem como permanecer desenvolvendo suas atividades mercantis; que a BAIXA junto à SEFAZ não se concretizou por falta de auditor fiscal no Plantão Fiscal.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.

O nobre julgador singular disse que o Fisco não conseguiu caracterizar o ilícito praticado pela atuada, impondo-se, portanto, a elisão da reclamação fiscal a ser declarada por sentença.

Do exposto, é forçoso concluir que a presente reclamação é inepta para representar as legítimas pretensões da Fazenda Pública.



*[Handwritten signature]*



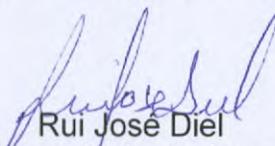
Desta forma, conheço do Reexame Necessário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000327 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11 e R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11.

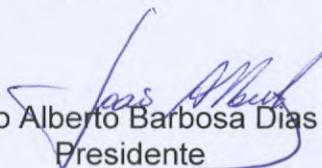
É como voto.

## DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000327 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais), do campo 4.11 e R\$ 24.000,00, (vinte e quatro mil reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de junho de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos três dias do mês de agosto de 2023.

  
Rui José Diel  
Conselheiro Relator

  
João Alberto Barbosa Dias  
Presidente

